



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012923/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente FRANCISCO CARLOS FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que se aplique as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido percebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 44/47) interposto em face do Acórdão n.º 02-33.712 (e-fls 30/34) prolatado pela DRJ/BHE em sessão de julgamento realizada em 29 de julho de 2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 02-33.712

Contra o contribuinte FRANCISCO CARLOS FREIRE, CPF 034.641.486-53, foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 08 a 11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.230,96, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme apontado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 10, que integra a Notificação de Lançamento, a exigência decorreu de omissão de rendimentos nos valores de R\$ 84.269,53 e de R\$ 10,10, que teriam sido recebidos do Banco do Brasil SA e do Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente, de acordo com as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 24/25). Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos tidos por omitidos no valor de R\$ 2.528,08.

Na declaração de ajuste anual originariamente apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.417,86 (fls. 16 a 18).

Inconformado, em 23/11/2006, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 01 a 06, alegando, em síntese, que:

- recebeu em decorrência do processo judicial 1999.38.00.033.429-1/3ª Vara Federal o valor bruto de R\$ 84.269,53, com incidência do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.528,08;

- de acordo com o art. 22 da Exposição de Motivos n.º 197-A/2003, datada de 30 de outubro de 2003 e do art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o governo federal baixou a alíquota do imposto, implementando uma verdadeira renúncia fiscal quando abriu mão de receber à alíquota normal, para receber à alíquota de três por cento;

- o fato de o imposto de renda na fonte incidir sobre todo o valor recebido, sem qualquer dedução, indica uma tributação exclusiva e definitiva criada pelo governo.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 02-33.712

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 44/47), com base em Pareceres de Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que especifica (nº 287/2009 e nº 815/2010), bem como nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, requer a reforma da decisão de primeira instância *“para que seja aceita a tese ora esposada de que os valores recebidos acumuladamente não podem ser tributados de uma só vez, devendo ser respeitados os exercícios correspondentes”* (e-fls. 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Não obstante a aparente inovação nas alegações recursais, entendo que merece ser conhecido o recurso voluntário, fundamentado em atos normativos que guardam pertinência com a exigência fiscal em litígio, editados posteriormente à interposição da impugnação, sucedida em 23/11/2006 (e-fls 02/08).
6. Verifico também que a argumentação deduzida no recurso não tem o condão de modificar a decisão estabelecida pela decisão de primeira instância, seja em relação à caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física, seja no que respeita ao regime de antecipação do imposto devido (retenção do IRRF pelo Banco do Brasil).
7. Por esse modo, a matéria tributária em litígio está circunscrita ao pedido para que a tributação dos rendimentos percebidos no âmbito da ação judicial 1999.38.00.033.429-1, seja feita pelo regime de rendimentos recebidos acumuladamente.
8. Em tal contexto, assiste razão ao Recorrente.
9. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso (item 5 supra) e dar provimento para determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido percebidos.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles